CONGRESSO ANGOLANO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

A Independência do Ministério Público à luz da Constituição da República de Angola (visão académica)

Sumário:

- **Enquadramento histórico do Ministério Público em Angola (existência)**
- **Consagração constitucional**
- **Conceito legal e doutrinário**
- **Função (competências e atribuições)**
- **(In)dependência do Ministério Público**
- **Proposta de *júri condendo* para a melhoria institucional.**
- **Conclusões e Recomendações.**
- **Bibliografia e legislação consultadas.**

Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto

***"Bonis nocet qui malis parcit"* -** ofende os bons quem poupa os maus ou seja: quem poupa o mal prejudica o bem.

ZIBMA ZIBMA ZIBMA

Questões de partida!

2º CONGRESSO ANGOLANO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

- ***Quid juris*** sobre a independência do Ministério Público em Angola?
- Qual é o papel do Ministério Público, nos termos da CRA?
- Estas e outras questões merecem a nossa atenção para, em síntese, aferirmos o tema central que é o da **independência/autonomia** (sempre relativa, a nosso ver) do Ministério Público em Angola.

Enquadramento histórico

- Quando se fala da independência do Ministério Público é mister não perdermos de vista a sua **análise relativa**. Ou seja, a independência é sempre aferida em relação às outras instituições do Estado, quanto ao seu modo de operar e existir (coexistindo no universo das demais instituições do Estado e dos órgãos do MP entre si hierarquizados).
- Logo precisamos saber qual é a **fonte constitucional** de que emana, não só a existência do Ministério Público, mas também de onde busca as suas competências e atribuições, cujo exercício se possa avaliar em relação à sua independência,(autonomia) seja ela existencial ou funcional.

- O papel e a intendência do Ministério Público não podem ser aferidos fora deste prisma constitucional.
- Uma vez que o Estado se subordina à Constituição que é a lei suprema do país e que todas as leis, tratados e os demais actos do Estado, dos seus entes públicos, só são válidos se forem conformes à Constituição, como previsto no artigo 6º da CRA;
- Assim podemos afirmar que o Ministério Público, enquanto instituição ao serviço do Estado angolano encontra a sua consagração constitucional, nos artigos 185º e seguintes da CRA, bem como na Lei nº4/79, de 27 de Abril que institui a sua existência material, sendo, portanto, que:

- "O Ministério Público, o órgão da Procuradoria-Geral da República essencial à função jurisdicional do Estado, dotado de **autonomia e estatuto próprio**. A sua autonomia caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade, sendo que os seus Magistrados são responsáveis e hierarquicamente subordinados, nos termos da lei".
- A partir desse enunciado facilmente se pode constatar que a independência de que se fala é relativa à vinculação desta instituição à lei, objectividade, responsabilidade e subordinação hierárquica.(**Nº 1 e 2 do Artigo 185º CRA**);

- Contudo, **o nº2 do artigo 32º da Lei 22/12, de 14 de Agosto** estabelece a subcondição hierárquica dos Magistrados de grau inferior aos de grau superior e na consequente obrigação de acatamento, pelos inferiores hierárquicos, das directivas, ordens e instruções recebidos dos superiores, sendo responsabilizados pelo incumprimento do seu dever e pela inobservância das directivas, ordens e instruções recebidas, nos termos da lei.
- Esta constatação nos parece carecer de esclarecimento/correcção porque dá espaço à violação da CRA e da lei, pois ordens (**cheque em branco**) podem ter o risco de submeter os inferiores hierárquicos a situações, muitas vezes, alheias à nobre missão do Ministério Público podendo dar espaço a aproveitamentos subjectivos em prejuízo do bem maior, a JUSTIÇA. (como fica a aplicação da **alínea f) do artigo 38º** da lei LOPGR?`

- Sendo que a validade das leis e dos demais actos do Estado, da Administração Pública e do poder local **depende da sua conformidade à Constituição** como previsto no artigo **226º da CRA,** logo são inconstitucionais as leis e os actos que violem os princípios e normas consagrados na Constituição, nos termos do **nº 2 do artigo 226º CRA.**
- Nesta medida existe uma série de actos praticados pelo Ministério Público que colocam em causa a sua **imparcialidade** e portanto passiveis de declaração de inconstitucionalidade, por exemplo:

  a) Participar das conferências dos Venerandos, em Câmaras Cível ou Criminal em que se discutem processos submetidos àquelas instâncias violando o princípio da legalidade e o da igualdade das partes processuais.

b) O facto de poderem ser "**donos de negócios/ beneficiários efectivos**, como classificados pelo nº do 9 art. 3º da lei 5/20 de 27 de janeiro", fruto da norma inconstitucional do artigo 116º da lei 22/12, de 14 de Agosto, em prejuízo dos Magistrados judiciais, por força da sua equiparação constitucional, nos termos do artigo 23º conjugado com o número 5 do artigo 179º e do número 4 do artigo 187º, ambos da CRA, ferindo o princípio da igualdade constitucional e de tratamento de ambas Magistraturas.

c) Advogar em causa própria, como previso no artigo **122º da lei 22/12**, de 14 de Agosto (norma inconstitucional) que viola o previsto **nº 3 do artigo 193º da CRA,** assim como o previsto nos artigos **2º e 3º da lei 8/17,**de 13 de Março, lei da advocacia. Incorre por isso, na omissão do seu dever de fiscalização da legalidade imposto ao MP, nos termos do artigo 189º da CRA.

d) Por exemplo, actualmente, em processos penais tem sido o Ministério Público a notificar a outra parte da existência da acusação, o que coloca em causa a sua imparcialidade na medida em que o Ministério Público é parte processual e devia ser o juiz a fazê-lo para a garantia efectiva da justiça, sobretudo a do eventual pedido de instrução contraditória pela outra parte (quanto à contagem de prazos para o efeito). Algo que se sugere mudar (alterar a lei).

e) Importa esclarecer que os Magistrados do Ministério Público e judiciais, não estão impedidos do de serem advogados, desde que cumpram com o previsto no artigo 107º do Decreto n.º 56/05, de 10 de Agosto que aprova o estatuto do advogado, o que implica, a renúncia da Magistratura, em primeira lugar, e nunca o exercício concomitante das duas tarefas.

f) O número 4 do artigo 116º da "Lei 22/12, de 14 de agosto, dispõe que: "os Magistrados do Ministério Público não podem desempenhar cargos de administração, gerência ou direcção, nem participar em outros órgãos executivos de qualquer sociedade, sem prejuízo de serem detentores de acções, quotas e participações sociais".

g) Julgamos que a parte final deste artigo devia ser revogada, por parecer inconstitucional, pois, atenta contra o previsto no **nº 4 do artigo 187º da CRA,** que determina que os "Magistrados do Ministério Público estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e impedimentos dos Magistrados judiciais de grau correspondente, usufruindo de estatuto remuneratório adequado à função e à exclusividade do seu exercício".

- Significa que a norma constante do número **4 do artigo 116º da "Lei 22/12**, de 14 de Agosto, é inconstitucional e o próprio Ministério Público que é seu beneficiário directo e imediato, já devia ter promovido, junto de quem de direito, a sua adequação à Constituição (cfr. artigo 9º da citada lei 22/12...).
- O facto de o Magistrado não ser gestor da empresa de que é sócio, accionista ou detenha acções, não lhe retira a possibilidade de ser, o **beneficiário efectivo** do negócio, como o define, nº 9 do artigo 3º da Lei nº 5/20, de 27 de Janeiro, lei de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em consonância com as Recomendações das boas práticas internacionais.

- Se atendermos ao previsto no artigo **38º da lei, 22/12** de 14 de Agosto, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público ressalta à nossa atenção: o *princípio da equiparação da Magistratura do Ministério Público à Magistratura Judicial*.
- Diante desta equiparação, não podemos deixar de questionar, por que razão, os Magistrados do Ministério Público podem ter empresas, quotas ou acções e não os Magistrados Judicias? Do nosso ponto de vista constitucional nenhum magistrado, judicial ou do Ministério Público, devia ter empresa, participação accionista ou coisa parecida. Deviam ter, sim, todos, um tratamento de dignidade salarial igual, coincidente com a nobreza das suas funções.

- Levanta-se a questão de se saber "como um Magistrado pode ser sócio de uma empresa cuja política é por si aprovada, apesar de não ser gestor da mesma, quando na verdade, os gestores trabalham para os accionistas a quem cabe, e só a eles, em sede própria, eleger ou prover gestores por sua conta e risco e no seu interesse?
- Logo, do ponto de vista da justiça constitucional não existiriam ***garantias de imparcialidade e de conformidade legal dos actos***, actuais ou potenciais, com transparência e sentido de justiça, para além de poderem conflituar com o seu dever, enquanto Magistrados. Portanto, a norma da lei que regula esta matéria é inconstitucional e devia ser conformada à CRA.

- Importa lembrar, que no quadro da gestão corporativa das empresas ou sociedades comerciais, a estratégia delas é aprovada em Assembleia Geral de accionistas em reunião de sócios, onde são aprovados, também, os planos de negócios e de acções, bem como o cronograma de execução das tarefas dos gestores.
- Ora, não é *compliant* que um Magistrado detenha acções, quotas ou participações sociais numa determinada empresa da qual seja partícipe da aprovação da estratégia da mesma empresa e venha, eventualmente, conhecer da resolução de litígio entre esta e o Estado ou outro ente jurídico, nos vários potenciais conflitos fiscais, recursos humanos, laborais, societários ou até suspeitas de prática criminal e não só potencialmente não contenda com a legalidade.

- Aliás, não é *compliant*, que um Magistrado do Ministério Público participe do processo de investigação contra uma determinada empresa de que se suspeite envolvimento, dos seus donos e/ou gestores, em crime financeiro, de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, ou outros ilícitos, dignos de intervenção competente dos órgãos do Estado, **sendo que a empresa que diga respeito ao Magistrado**, como sócio ou accionista, embora não participe da sua gestão, venha a proceder no sentido de trazer matérias comprometedoras contra a referida empresa, cujos relatórios e contas são aprovados com a sua participação, própria ou por interposta pessoa, mas no seu interesse final como beneficiário efectivo, nem mesmo de empresas concorrentes, sob pena de causar prejuízo indevido à estas ou conhecer dos "segredos do negócio" mediante uso da função.

- O facto de o Magistrado não ser gestor da empresa de que é sócio, accionista ou detenha acções, não lhe retira a possibilidade de ser o beneficiário efectivo do negócio, como o define, nº 9 do artigo 3º da Lei nº 5/20, de 27 de Janeiro, lei de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em consonância com as Recomendações das boas práticas internacionais.

- Se atendermos ao previsto no artigo **38º da lei, 22/12 de 14** de Agosto, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público ressalta à nossa atenção: o princípio da equiparão da Magistratura do Ministério Público à Magistratura Judicial.

- Diante desta equiparação, não podemos deixar de questionar, por que razão, os Magistrados do Ministério Público podem ter empresas, quotas ou acções e não os Magistrados judiciais? Do nosso ponto de vista constitucional, nenhum Magistrado, judicial ou do Ministério Público, devia poder ter empresa, participação accionista ou coisa parecida. Deviam ter sim, todos, um tratamento de dignidade salarial igual, coincidente com a nobreza das suas funções, pela dedicação exclusiva, às expensas do Estado.

Conclusões e recomendações

- A verdade é que existem, amiúde, leis cujo teor contraia a CRA e muitas destas têm como seu beneficiário último, os Magistrados do Ministério Público e não só.
- Como sabemos, o princípio da supremacia da Constituição é insuperável e existindo leis que a contrariem, mesmo que no interesse de Magistrados, estes (os magistrados) devem cumprir o seu dever de sindicar a sua revogação ou declaração de nulidade por entidades competentes, facto que nem sempre tem sucedido, infelizmente, ferindo a imparcialidade e independência em análise, *hic et nunc*.
- Criação urgente de um "**observatório legal**" (que cuide de identificar normas ***non compliant*** para as competentes instituições as conformem ao dever ser).

- Portanto, com a existência e aplicação de da lei 5/20, de 27 de janeiro, lei da prevenção e combate ao branqueamento de capitais que consagra como beneficiário efectivo, os donos das sociedades comerciais fica sem acolhimento constitucional, o previsto no n°4 in fine do artigo 116º da lei 22/12, de 14 de Agosto que consagra a possibilidade de os Magistrados do Ministério Público serem detentores de acções, quotas e participações societárias, pois **viola o princípio da equiparação das Magistraturas e belisca o zelo exigível ao Ministério Público**, na fiscalização da legalidade e na garantia do BEM público que é a JUSTIÇA.

- Deve-se, sim, criar condições públicas que permitam remuneração condigna de magistrados para que não se sintam na obrigação de fazer negócios de participar em empresas ou possuírem acções e, dessa forma, evitar-se-ia que concorressem em prejuízo dos demais cidadãos ou pessoas colectivas, pois;
- Se, aos Tribunais e ao Ministério Público, é reservado o dever constitucional, de serem os operadores da justiça, por excelência, para exigirem dos demais, nos termos da lei aplicável, a justa reparação do que tiver sido feito à margem ou contra a conformidade, então é urgente que estas instituições sejam as primeiras a garantirem, no seu seio, a transparência, lisura, legalidade, *latu sensu*, para que possam, institucional e humanamente, ter o direito de exigir, dos demais, o cumprimento do dever.

Em suma

1-Haverá autonomia do MP quando a nomeação do PGR e seu funcionamento material podem depender do PR?

2- O facto de a PGR receber instruções directas do PR, não pode fragilizar e condicionar a sua autonomia, isenção e legalidade (nº3 do artigo 8º da Lei 22/12, 14 de Agosto)?

3-Não seria recomendável que a eleição do PGR fosse feita pela classe no Conselho Restrito de Direcção, onde participam, apenas, Magistrados do Ministério Público em efectividade de funções(evitando que não magistrados participem através do CSMJ)?

Como combater os efeitos nocivos da omissão do dever/faculdade de fiscalização da constitucionalidade previsto no artigo 230º da CRA?

Bibliografia e Legislação

- Manuel, Baptista Zinho. O Compliance e os Órgãos da Administração da Justiça em Angola. AAFDL Editora. 1ªEd. 2022.Lisboa-Portugal.
- Constituição da República de Angola.
- Lei 5/20, de 27 de Janeiro (lei de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de Destruição em Massa).
- Lei Nº 8/17, de 13 de Março (Lei da advocacia)
- Lei 22/12, de 14 de Agosto (Lei orgânica da PGR e MP)
- Lei 15/11, de 18 de Março (Lei do Conselho Superior do Ministério Público)
- Lei 7/94,de 29 de abril (que aprova o estatuto do Magistrados judiciais e do Ministério Público).
- Dec.56/05, de 10 de Agosto que aprova o Estatuto do Advogado.
- Lei 4/79, de 27 de Abril (que cria a PGR)

Muito obrigado pela gentileza da Vossa atenção

AGRADECIMENTOS

CONGRESSO ANGOLANO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

"Não há presentes sem culpa, nem ausentes sem desculpa..."

A academia é e deve ser o local de ideias e crítica cientifica construtiva para a edificação de uma sociedade justa e culta. Pois, a missão de melhorar o quadro da imparcialidade é de todos, pelo que devemos recorrer, institucionalmente, aos órgãos e entidades competentes para a conformação das práticas e leis infraconstitucionais contrárias à CRA.

Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto